

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÓMICO: A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REFORMA TRABALHISTA

Thereza Christina Nahas¹

Resumo: A observância dos movimentos econômicos de capitais é fundamental para compreensão das reformas legislativas que vem experimentando os diversos Países na formação dos direitos sociais. Corolariamente, tais mudanças acabam por interferir na formação da jurisprudência, funcionando os Tribunais como um importante vetor para garantia da segurança jurídica e eliminação (ou ao menos redução) da desigualdade social.

Palavras chaves: globalização, segurança jurídica, agenda 2030 da ONU, dignidade do trabalhador, reforma trabalhista, desenvolvimento social e econômico

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS -CRISE ECONOMIA E REFORMA LEGISLATIVA

Antes de considerar qualquer perspectiva quanto aos impactos da reforma legislativa trabalhista no âmbito dos tribunais do trabalho, necessário traçar algumas considerações sobre a ocorrência das alterações legislativas que vem sendo implementadas nos diversos países do Ocidente.

Os países integrados à União Europeia, antes mesmo da crise de 2008, já haviam experimentado, não com menor divergência, os impactos que o livro verde de 2006 trouxe às conquistadas estabilidades das relações jurídicas, isto é, por razões consequentes da política liberal e do necessário equilíbrio entre social e o econômico, deveria ser concretizado aquilo que o berço do estado social sugeria como *flexisegurança* das relações de trabalho, isto é, uma maneira de tornar o contrato de trabalho mais flexível e adaptável as crises econômicas².

¹ Acadêmica titular da Cadeira nº43 da ABDT; Professora e Doutora especialista em Direito do Trabalho, Internacional do Trabalho e Processual; Juíza do Trabalho; currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2361402097260893>; EMAIL: TNAHAS70@GMAIL.COM

² O livro verde foi uma iniciativa da Comissão as Comunidades Europeias, publicado em 22.11.2006 e intencionou a modernização das relações de trabalho, considerando que o modelo tradicional e relação de trabalho já não se adaptavam mais as mudanças e oportunidades que a globalização oferece. Condições de trabalho e de emprego demasiado protetoras podem desencorajar os empregadores de recrutar durante períodos de retomada econômica. Considera o documento, que “a existência de modelos alternativos de relações contratuais pode reforçar a capacidade das empresas para dinamizar a criatividade de toda a sua mão-de-obra e desenvolver, deste modo,

Em 2008, a crise que abalou principalmente os países ricos, provocou uma grande pressão nos países da União Europeia pelas regras ditadas pela Troika³ que exigiu uma série de reformas que afetou profundamente os Estados mais pobres que foram impactados de maneira mais dura pelos efeitos da chamada *crise subprime*⁴. Tal situação representou um alto custo social àqueles que estiveram sujeitos a tais medidas, resultando uma grande polêmica em todos os segmentos e cujos reflexos são sentidos ainda hoje.

Entre outros Países, Espanha e Portugal implementaram reformas em suas legislações trabalhistas que, hoje em dia, vem sendo apontadas como a referência a reforma trabalhista brasileira, o que não é, segundo meu ponto de vista, uma verdade absoluta, até mesmo pelo contexto legislativo e social do Brasil. Dai a necessidade de desfazer-se alguns mitos que, inclusive, tentam justificar o discurso quanto ao fim das relações de trabalho e da Justiça do Trabalho. Há que considerar o contexto social, cultural e econômico de cada País cujas realidades são distintas da brasileira.

2 UM CENÁRIO DE MUDANÇAS

É certo que a crise *subprime* resultou no abalo da economia global e refletiu em diferentes

maiores vantagens competitivas”. Reporta as reformas que já vinham sendo implementadas desde os anos 90 e que visaram a flexibilização da mão das regras vigentes com objetivo de atender a diversidade contratual que havia surgido: “o objetivo destas reformas era desenvolver uma flexibilidade «marginal», ou seja, instaurar formas de emprego mais flexíveis com menor proteção contra despedimentos, a fim de facilitar o acesso de recém-chegados e de candidatos a emprego oriundos de grupos desfavorecidos e permitir-lhes uma maior escolha relativamente ao seu emprego. Os mercados do trabalho tornaram-se conseqüentemente cada vez mais segmentados” (*Livro Verde*, disponível em [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/com/com_com\(2006\)0708_/com_com\(2006\)0708_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/com/com_com(2006)0708_/com_com(2006)0708_pt.pdf), acesso em junho de 2019).

³*Troika* foi o nome empregado para designar a equipe formada pelos dirigentes da Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional que trataram de baixar as diretrizes que os países deveriam cumprir para responder as propostas e medidas por eles consideradas adequadas para que os países de recuperassem da crise econômica e melhorar os indicadores dos respectivos países. As principais medidas eram de garantir a sustentabilidade da dívida e reduzir o déficit do País. Os Países mais afetados pelas duras medidas foram Grécia, Portugal e Espanha, pois a dívida de cada país era tão alta que podia comprometer as contas nacionais com a devolução do dinheiro e isso gerou uma outra série de discussões e divergências que levaram a outros tipos de ajudas econômicas e discussões políticas quanto ao próprio pacto Europeu.

⁴“Em setembro de 2008, a crise financeira internacional, originada nos Estados Unidos, em face da concessão de empréstimos imobiliários a clientes de duvidosa capacidade de adimplência (segmento *subprime*), ensejando milhares de títulos que passaram a circular nas mais diversas instituições financeiras. Muitas destas começaram a quebrar, gerando uma crise de confiança que se alastra para a economia real de todo o mundo, prejudicando os mais diversos setores, tais como: automobilístico, siderúrgico e imobiliário” (GURGEL DE FARIA, Luiz Alberto, *A Intervenção Estatal sob a Economia e a Crise de 2008, in Direito Constitucional – os Desafios Contemporâneos – Uma Homenagem ao Professor Ivo Dantas*, Juruá Editora, Curitiba (PR), 2012, p. 472, coordenação: Roberta Corrêa de Araújo Monteiro & André Vicente Pires Rosa.

países de forma indistinta o que permitiu que se tivesse a dimensão das interconexões viabilizadas pela movimentação global do capital bem como dos efeitos do liberalismo implementado na década de 70, modelo este responsável pelas mudanças estruturais das relações internas e internacionais em todo o mundo. Todavia, serviu ainda, para corroborar às posições que davam conta da falência do modelo liberal⁵ e da necessidade de implementação de uma política que pudesse resgatar o controle do Estado para tornar possível o desenvolvimento sustentável proposto pela agenda 2030 da ONU.

O choque mundial foi traduzido pela exposição, principalmente, dos países desenvolvidos que foram submetidos a uma amarga situação que parecia ser um problema dos Países do Sul, qual seja, a pobreza, desigualdade social e aumento do desemprego⁶.

Faz-se necessário uma repaginação do sistema adotado, bem como da contenção de pretensões hegemônicas que poderão criar um mundo tão desigual que não interessará a ninguém. Há que ser desenvolvido um sistema coordenado, inclusive entre os poderes do Estado, em que se garanta o crescimento econômico, a eliminação da desigualdade e da pobreza, com inclusão social e oportunidades para todos. Ao mesmo tempo, se necessitará reclamar um suporte que deveria ser prestado pelo Estado Social àquelas pessoas que não tem qualquer condição de ingresso, situação esta que se passa com os indigentes inválidos que muitas vezes são tratados como *preguiçosos* e *vagabundos*, quando na verdade o que necessitam é de um sistema que lhes possa permitir que estejam inseridos em programas onde possam desenvolver alguma habilidade

⁵ Sobre desglobalização, ver Boaventura de Souza Santos, ver Aula Magistral, “*Globalização ou Desglobalização?*” disponível em https://youtu.be/1_Mf1_kHtoE acesso em junho de 2019.

No sentido de que o neoliberalismo ruíu, Ana Ceceña sustenta que “o mercado, por si mesmo, é autodestrutivo, precisa de suportes e contenções. A sociedade capitalista, arbitrada pelo mercado, ou se depreda ou se distende. Não ha expectativas a longo prazo (...) mesmo antes da eclosão da crise atual, já eram evidentes os limites insuperáveis aos quais o neoliberalismo tinha chegado. A bonança dos anos dourados do livre mercado permitiu expandir o capitalismo até alcançar, em todos os sentidos, a escala planetária; garantiu enormes lucros e o fortalecimento dos grandes capitais; retirou quase todas as barreiras à apropriação privada; flexibilizou, precarizou e barateou os mercados de trabalho; e colocou a natureza em situação indefesa. Porém depois de seu momento inovador, que impôs novos ritmos não apenas à produção e às comunicações, mas também às lutas sociais, os limites de seu potencial começaram a aparecer” (CECEÑA, Ana Esther, *O Pós-neoliberalismo e suas bifurcações, in Diante da Crise Global-Horizontes do Pós-neoliberalismo*, organizado por Ulrich Brand & Nicola Sekler, ed. UERJ, Rio de Janeiro, 2010, pp. 47 e 50).

⁶ “Realmente, hoy en día, sobresale de la agenda de muchas organizaciones y movimientos progresistas la dificultad de imaginar el futuro poscapitalista, al mismo tiempo que el presente capitalista se vuelve más y más salvaje, más discriminador, más desigual. En Europa estamos viviendo, en algunos aspectos, el temor a volver al siglo XIX: trabajo sin derechos, inestabilidad, un Estado social sin bienestar que no interviene en la redistribución de la riqueza, etc. Esta situación es muy difícil de imaginar, pero en Europa siempre ha sido difícil imaginarse eso, sobre todo después del fracaso de la revolución alemana de 1921. Después de esta fecha ha sido imposible imaginar el fin del capitalismo” (SOUZA SANTOS, Boaventura de, *Las Epistemologías del Sur*, disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/INTRODUCCION_BSS.pdf, acesso em junho de 2019.

e contribuir para o crescimento econômico e social⁷.

Todavía, não se pode falar em crescimento econômico quando os índices de desemprego, pobreza e desigualdade social são alarmantes e permitem que Países de Norte a Sul no mundo tracem uma concorrência desigual e desleal em que viabilizam a exploração dos países mais pobres acabando por refletir no desenvolvimento econômico e social dos mais ricos⁸.

Há que considerar que América Latina vem experimentando resultados negativos em sua economia desde os anos 80; em 2016, pelo segundo ano consecutivo experimentou um resultado negativo no PIB que ficou entre -0,5% e -1.0%. Segundo o informe do Banco Mundial sobre as perspectivas para os países da América Latina para 2017 "cerca de 7 millones de latinoamericanos cayeron en la pobreza en 2015, elevando la cifra total de pobres a 175 millones de personas, el 29% de la población. Más aún, entre 25 y 30 millones de latinoamericanos en situación de vulnerabilidad – uno de cada tres de los que salieron de la pobreza en la última década – podrían volver a caer en ella si la desaceleración se prolonga y pierden su empleo, o si enferman o se retiran". Para 2019, a expectativa é que o crescimento mundial se reduzirá em 2,6% para alcançar um leve aumento para 2,7% em 2020. Para as economias emergentes, espera-se que se estabilizem, desde que deixem para trás suas tensões financeiras sem, no entanto, que possam ter alguma expectativa de melhoria, ao revés, espera-se que o quadro econômico siga debilitado⁹.

Em 2008, enquanto se experimentava o golpe da crise das *subprimes*, a situação econômica brasileira parecia estável. As políticas adotadas e o crescimento das comodites, fizeram que o País progredisse e pudesse ser inserido entre uma das principais economias do mundo; o trabalho crescente reduziu a pobreza, mas, todavia, manteve-se a taxa de desigualdade social que é uma das mais altas do mundo e difícil integração a economia global. Além do que ainda apresenta uma grande diferença de gênero e déficit no acesso a educação.

Não há investimentos na formação profissional e o índice de capital humano brasileiro

⁷Referindo-se a *handicapologia*, Castel considera que «ancianos indigentes, niños sin padres, lisiados de todo tipo, ciegos, paralíticos, escrofulosos, idiotas: el conjunto es tan heteróclito como un cuadro de Jerónimo Bosch, pero todos estos individuos tienen en común el no poder subvenir a sus necesidades básicas porque no están en condiciones de trabajar. Por tal razón se los desliga de la obligación del trabajo. Se puede plantear el interrogante (y se plantea a cada instante) de por dónde pasa exactamente la línea divisoria entre capacidad e incapacidad para trabajar. Este anciano decrepito, ¿no podría sin embargo arreglárselas para sobrevivir por sus propios medios? Siempre se sospechará que los desdichados quieren vivir a costillas de los ricos» (CASTEL, Robert, *Las metamorfosis de la cuestión social – crónica de un asalariado*, Editorial Paiadós, 1999, pp. 24 e 25).

⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura, Epistemologias do Sul, disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/80/RCCS80-002-Introducao-005-010.pdf>, acesso em julho de 2019.

⁹ Disponível em <https://www.bancomundial.org/es/news/press-release/2019/06/04/global-growth-to-weaken-to-26-in-2019-substantial-risks-seen>, acesso em junho de 2019

atinge o percentual de 56%, isto quer dizer que, considerando conhecimentos, habilidades e saúde que as pessoas acumulam ao largo de sua vida, apenas 56% das crianças brasileiras no contexto econômico e cultural atual terão condições de se inserir no mercado de trabalho e serem membros produtivos da sociedade¹⁰.

O modelo de crescimento adotado na virada do milênio que possibilitou o desenvolvimento econômico e social brasileiro exauriu-se e estagnou-se. A partir de 2010, o País foi inserido numa recessão que perdura desde 2015¹¹: denúncias de corrupção, deterioração dos termos comerciais, desigualdade, exclusão social, turbulência política, ausência de políticas econômicas eficientes e falta de confiança nas ações tomadas pelo governo, bem como a insegurança jurídica, levaram a destruição os sete anos de crescente crescimento, fazendo dobrar o desemprego com a incrementação do trabalho informal¹² que representa um dos principais problemas para o crescimento inclusivo de um País.

Em apertada síntese, pode-se concluir que houve uma verdadeira omissão de investimentos do governo; verificou-se a ausência de um plano de continuidade das políticas públicas inclusivas; ausência de incentivo a produção e criação de oportunidades para os trabalhadores que poderiam ter sido realizadas através de programas que pudessem inseri-los na sociedade e com a garantia de um trabalho decente. Tudo isso, somado a corrupção em órgãos

¹⁰ Sobre o Índice de Capital Humano, ver dados e informações na página do Banco Mundial, disponível em <http://www.bancomundial.org/es/publication/human-capital/brief/about-hcp>, acesso em junho de 2019

¹¹ Segundo o Relatório da OCDE sobre uma visão rápida pela história econômica brasileira, “A história econômica do Brasil é caracterizada por significativa volatilidade econômica até 1994. Entre a volta da democracia em 1985 e 1994, a economia passou por períodos de hiperinflação, recessões e breves intervalos de relativa estabilidade com planos econômicos que terminaram em fracasso. A inflação atingiu o pico de 2,950 por cento em 1990. A turbulência macroeconômica fez com que o foco dos agentes econômicos se voltasse fortemente ao curto prazo e foi muito prejudicial para os pobres, que não conseguiram se proteger da inflação. Isso mudou apenas com o plano Real - de 1994 - que estabeleceu o regime cambial de paridade deslizando ("crawling-peg"), limitou os gastos públicos e desfez grande parte da indexação inflacionária existente. Sob o novo sistema de moeda, o Real ficou sobrevalorizado e déficits em conta corrente significativos emergiram, o que dificultou o financiamento, pois a liquidez internacional secou após a crise asiática. Como consequência, adotou-se em 1999 um regime de taxa de câmbio flutuante e o sistema de metas de inflação. O Brasil entrou na crise global de 2008 com reservas significativas para adotar políticas anticíclicas e, inicialmente, mostrou grande resiliência, com forte recuperação do crescimento econômico em 2010. Desde então, no entanto, uma combinação de desequilíbrios fiscais crescentes, aumento das políticas econômicas intervencionistas e deficiências estruturais negligenciadas levou à brusca erosão da confiança, que finalmente levou à mais forte recessão da economia já registrada” (Relatórios Econômicos – Brasil, 2018, disponível em <https://www.oecd.org/eco/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overview-Portuguese.pdf>, acesso em junho de 2019).

¹² O trabalho informal tem sido combatido por todos os organismos internacionais e representa um grande prejuízo para os Estados, seja em âmbito econômico ou social. Estima-se que mais de 2 milhões de trabalhadores em todo o mundo desempenhem atividades num mercado informal o que não quer dizer que são todos pobres, pois a pobreza existe tanto na economia formal, como na informal. Todavia, o que se estima é que estão nesta condição por falta de oportunidades na economia formal e representa a única expectativa que tem de viver, além do que as condições que vivem são absolutamente vulneráveis e precárias. Por outro lado, as unidades econômicas enfrentam problemas de redução e descontrole, sendo facilmente possível a ocorrência de *dumping* social e econômico, promovendo uma verdadeira concorrência desleal no mercado global (informe da OIT *Women and Men in the Informal Economy: a statistical Picture*, disponível em www.ilo.org, acesso em junho de 2019).

governamentais e escândalos políticos, bem como a instabilidade não somente econômica, mas também jurídica, resultou na forte recessão que o País segue passando acentuada pela ausência de credibilidade externa. Isto é, as provisões de contração das economias já eram um fenômeno previsto e uma realidade que se assistia em vários Países do mundo e faziam parte das expectativas econômicas publicadas pelos diversos organismos internacionais, como o Bando Mundial e o FMI.

À época da crise de 2008, não se verificou uma repercussão imediata no Brasil, em razão dos resultados que o País ainda colhia e da credibilidade que havia conquistado, fatores estes que não foram mantidos e tampouco aprimorados. O processo de crescimento brasileiro depende da superação de vários gargalos que limitam investimentos e o crescimento sustentável e cujas características se apresentam ao longo da trajetória brasileira¹³.

O que quero enfatizar é que, independentemente de qualquer transição de governo ou disputas ideológicas, a crise econômica brasileira é uma consequência das turbulências mundiais somada a ausência de planejamento político eficiente, de políticas públicas e da ausência de integração internacional.

Vivemos um mercado global e sem fronteiras, com alto desenvolvimento tecnológico e quaisquer medidas internas de restrição que se pretenda impor, ou barreiras que visem isolar o País dos movimentos globais, são ineficientes. Há que existir uma integração com um efetivo controle interno que possa permitir um diálogo inteligente que seja capaz de retomar o crescimento, o que é extremamente difícil consideradas as desigualdades sociais e índice alarmante do aumento da pobreza, que nosso país apresenta e a forma como se ignora a necessidade de investimentos em cultura e educação¹⁴.

Assim, também deveria ocorrer com as ciências jurídicas, pois decisões proferidas por

¹³ Não obstante o crescimento verificado anteriormente, evidentemente que não se aproveitou para preparar o ambiente nacional para que o País seguisse crescendo: a produtividade pouco evoluiu, “o sistema tributário é disfuncional, o ambiente negativo de negócios, o baixo grau de abertura comercial, a precária qualidade da infra estrutura e o nível insuficiente de educação e capital humano. Em todas essas dimensões, existem limitações profundas, já bastante conhecidas, que colocam o Brasil, muitas vezes, atrás de outros países emergentes. Em um mundo globalizado e competitivo, deixar de superar tais limitações é um convite a uma estagnação econômica prolongada” Relatório do BNDS *Perspectivas DEPEC 2018 – O Crescimento da Economia Brasileira 2018-2023*, disponível em https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14760/1/Perspectivas%202018-2023_P.pdf, acesso em junho de 2019.

¹⁴ Segundo o IBGE o País registra 54,8 milhões de pessoas que vivem com menos de R\$406,00 mensais (pobreza extrema considerando o indicador do Banco Mundial fixado em 5,5U\$ ao dia). A maior concentração da pobreza esta no Nordeste com 44,8% da população vivendo abaixo da linha da pobreza, sendo que o Maranhã concentra 54,1%, Alagoas 48,9%. Para erradicar a pobreza seria necessário reduzir a desocupação, aumentar a formalização do trabalho e criar oportunidades (disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>, acesso em junho de 2019).

qualquer órgão da jurisdição civil ou trabalhista poderá repercutir na política econômica e/ou social, sendo urgente o diálogo harmônico entre as várias esferas de Poder de Estado e o absoluta respeito as decisões proferidas pelo Judiciário, principalmente no que respeita a estabilização e uniformidade da jurisprudência.

3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO

As coligações e ajustes entre os vários Países e o alcance planetário da nova sociedade, provocaram o efeito da mundialização, isto é, a denominação de processos oriundos de políticas implementadas pelo ocidente que viabilizou, inclusive o aceleração do desenvolvimento econômico consequente da implementação dos mecanismos tecnológicos que vieram a revolucionar todos os campos das relações jurídicas, econômicas e sociais.

A globalização tem vários aspectos positivos, inclusive o econômico que possibilita o desenvolvimento das infra-estruturas nacionais e suas ligações a nível internacional e global. Todavia, o ponto negativo que se pode acenar, é que os Estados acabaram por ceder a sua soberania sem qualquer restrição ou controle, ao movimento de capital e financeiro, permitindo, como observa Alain Supiot¹⁵, uma abertura falaciosa reconhecida como legítima. Esta afirmação restou clara no julgamento emitido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (a partir daqui TJUE) na sentença proclamada no caso Laval¹⁶. Aqui se admitiu que uma empresa possa usar de meios ardilosos no trato das normas de um Estado em que as regras são mais exigentes, para permitir que possa exercer suas atividades em um outro País em que as normas sejam menos exigentes. Por outro lado, proclamou aquele Tribunal, que mesmo as questões sociais deveriam se subordinar a liberdade econômica exercida pelas empresas, ainda que isso represente um alto custo para o próprio Estado.

É certo que as críticas postas em toda a União Europeia contra os fundamentos da decisão daquele caso e do caso Viking¹⁷, contemporâneo ao Laval¹⁸, em que o TJUE teria golpeado a liberdade sindical, foram tão profundas que obrigou a revisão da dureza de seus

¹⁵ SUPIOT, Alain, *Perspectiva Jurídica de la Crisis Económica de 2008*, Revista de Trabajo, Nueva Época, año 7, nº 9, 2011, disponível em http://www.trabajo.gob.ar/left/estadisticas/descargas/revistaDeTrabajo/2011n09_revistaDeTrabajo.pdf, acesso em outubro de 2015

¹⁶ TJCE, 18/12/2007, Laval un Partneri Ltd contra Svenska Byggnadsarbetareförbundet, Svenska Byggnadsarbetareförbundets avdelning 1, Byggettan e Svenska Elektrikerförbundet, assunto C-341/05

¹⁷ TJCE, 11/12/2007, International Transport Workers' Federation, Finnish Seamen's Union contra Viking Line ABP, OÜ Viking Line Eesti, caso C-438/05.

¹⁸ TJCE, 18/12/2007, Laval un Partneri Ltd. contra Svenska Byggnadsarbetareförbundet, Svenska Byggnadsarbetareförbundets avdelning 1, Byggettan y Svenska Elektrikerförbundet, caso C-341/05, apartado n.º

fundamentos, retratação esta que se vê no caso Ammattiliitto¹⁹ em que voltou a reforçar a decisão judicial do País de acolhida de trabalhadores destacados, recobrando a força da representação e convênios sindicais²⁰. Os impactos econômicos e sociais desta decisão tiveram alta repercussão tanto nos países do bloco europeu, quando nos países terceiros.

O precedente fixado pelo TJUE foi de vital importância para tentar harmonizar a matéria a nível supranacional ou, ao menos, dentro dos Países da União Europeia, fixando o entendimento de que, a partir da análise econômica e de todas as crises que vinham enfrentando os países e as relações jurídicas, era imprescindível que, de uma vez por todas, se buscasse harmonizar a mobilidade de capital e os direitos sociais. Isso se dá em um momento em que o Estado Social Europeu está absolutamente enfraquecido, o desemprego ainda mostra-se em níveis altos e a economia começa a se recuperar ainda que passos lentos, e vem acompanhada de uma crise profunda gerada pela questão da imigração e o paradoxo respectivo quanto a dificuldade de se construir fronteiras em razão do desenvolvimento tecnológico no qual, o *clic* de um teclado ignora qualquer tipo de obstáculo para cruzar oceanos e montanhas.

No informe de 2017 sobre as *perspectivas sociais e de emprego* no mundo, a OIT concluiu que as expectativas para ano e 2018 não eram otimistas. Assevera que os investimentos econômicos não estavam contribuindo para a criação de empregos com qualidade e integração, estimando que o desemprego aumentaria no mundo em 3,4 milhões prevendo-se um aumento crescente que deveria chegar em 201 milhões. Aponta que a recessão dos países emergentes, entre eles o Brasil, tem sido a principal causa dos estragos que vão atingir os mercados de trabalho. Mesmo nas economias desenvolvidas, como Estados Unidos e União Europeia o crescimento de postos de trabalho é falacioso, pois na mesma medida aumentará a precarização.

Prevê a OIT que este aumento do desemprego somente representa a ponta do *iceberg*, pois o incremento dos empregos vulneráveis superará 1.400 milhões em 2017 e 780 milhões de pessoas receberão um salário que não ultrapassará US\$3,10 por dia, considerando a paridade do poder aquisitivo. Concluiu que são necessárias *políticas que enfrentem* as causas que estão subjacentes às divergências que existem entre crescimento e emprego, e crescimento e equidade.

Na América Latina o número de jovens, considerados aqueles com idades entre 15 e 29 anos, está em torno de 163 milhões de pessoas e a retração da economia coloca em risco todos

¹⁹ TJUE, 12/02/2015, Sähköalojenammattiliitto y ElektrobudowaSpółkaAkcyjna, caso C-396-13.

²⁰ NAHAS, Thereza Christina, *Reflexiones sobre los Efectos del Capital Globalizado en las Relaciones del Trabajo – Especial Referencia a la Unión Europea y al Mercosur*, ed. Bomarzo, Espanha, 2016, Capítulo 2.

os avanços sociais, políticos e econômicos da última década. 64% dos jovens vivem em lares pobres e vulneráveis e não estão com capacidade de acender a uma classe média, a qual, também está em situação absolutamente achatada e corre risco de ser extinta. A única maneira de se possibilitar a inclusão destas pessoas é o investimento em educação e a criação de condições propícias para que possam efetivamente encontrar um trabalho decente.

Como aponta o estudo do Banco Mundial em conjunto com o CEPAL, os jovens latino-americanos encontram-se em uma encruzilhada: a) os avanços sociais e econômicos das últimas décadas geram expectativas que não chegaram a cumprir-se; b) a maioria dos jovens deixam as escolas e se incorporam em empregos informais ou passam a ser inativos; c) a expansão educativa deveria vir acompanhada de vínculos mais fortes em conjunto com mercado de trabalho; d) o investimento na educação e em políticas de concorrências amplas entre os jovens é essencial para o funcionamento de fontes endógenas de crescimento e construção de uma base sólida para a melhoria de vida; e) os ecossistemas de empreendedorismos estão crescendo rapidamente, mas oferecem empregabilidade e mobilidade social a muito poucos. Na América Latina há poucos empreendedores de alto nível e muitos de subsistência: 16% dos jovens são trabalhadores por conta própria, mas somente 13% tem educação terciária, contra 6% dos membros da OCDE em que 33% deles tem educação terciária; f) faltam políticas públicas que possam melhorar a capacidade e conhecimento dos jovens. Os objetivos devem ser voltados as mudanças que existem no mundo quanto aos fatores demográficos, globalização, transformações econômicas e políticas que são as chaves centrais que afetam o mundo do trabalho.

A desaceleração econômica não é um *privilegio* brasileiro, mas atinge toda a América Latina e o Caribe. “El crecimiento de la demanda global es lento, el financiamiento es cada vez más caro y volátil, el comercio se ha ralentizado de forma importante desde 2007 y los precios de las materias primas están muy por debajo de los altos niveles alcanzados durante la década pasada. No se espera que estas tendencias se reviertan próximamente, ya que se no se prevé un repunte significativo del crecimiento global en el corto plazo. Después de cinco años de desaceleración económica, en 2015 la actividad en la región entró en terreno negativo. Se prevé que el producto se contraiga de nuevo en 2016 (entre -0.5% y -1% según diferentes proyecciones) con una modesta recuperación prevista para 2017. La fuerte contracción económica esperada en Brasil y Venezuela, países que representan casi el 45% del producto interior bruto (PIB) de ALC, explica en gran medida el resultado agregado de la región”²¹.

²¹Disponível em https://www.oecd.org/dev/americas/E-book_LEO2017_SP.pdf, acesso em junho de 2019.

É incontroverso entre economistas e socialista os impactos que a debilidade econômica reflete no mercado de trabalho e como afetam a igualdade, pobreza e bem-estar. O movimento tem um efeito dominó: a economia desaquecida, implica na perda de postos de trabalho, baixa de salário, precarização, informalidade e vulnerabilidade de mão de obra. Os mercados financeiros estão relativamente instáveis e buscam a redução dos riscos, assim como os Estados buscam uma alternativa para retomarem as rédeas da sua soberania a fim de que os movimentos globais externos não impactem negativamente os mercados internos.

Todas estas ponderações são as que devem ser consideradas em um momento se discute apaixonadamente a reforma trabalhista brasileira publicada em 2017. É dentro deste contexto que devem ser pensadas as reformas que se propõe inclusive a previdenciária, na qual não se está discutindo a reforma assistencial que considero um fator de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro. A reforma trabalhista de 2017 repousou sob a base de três fundamentos: modernização das relações de trabalho; conseqüente aumento do número de postos de trabalho e análise econômica do processo. Teve como espinha dorsal o prestígio a negociação coletiva.

A reforma da previdência vem sendo ventilada como a necessidade de se possibilitar a manutenção do sistema de pensões e aposentadorias, mas não se discute um fator que precede estes dois fatos que é a de formação profissional, inclusão de trabalhadores e aumento da renda como fatores essenciais e necessários para promover a eliminação (ou ao menos redução) da desigualdade social e da pobreza e reduzir (ou eliminar) a informalidade, questões estas que são enfermidades mortais de qualquer plano de desenvolvimento político e econômico e que inviabiliza qualquer integração global do país com equilíbrio das questões internas.

4 REFORMA TRABALHISTA E PERSPECTIVAS DO JUDICIÁRIO

O traçado da situação econômica e social no contexto geral deveria ser levado em consideração no âmbito das discussões internas para levar-se a cabo reformas, principalmente aquelas que são estruturais.

A reforma implementada em 2017 trouxe o direito do trabalho para o centro das discussões, ambiente este que nunca poderia ter sido ignorado se se deseja um desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo que refletirá, a final, em outros pontos fundamentais da sociedade brasileira como a violência e a redução da pobreza e desigualdade e exercício da liberdade econômica.

Como já afirmei, o objetivo da reforma era de modernizar relações de trabalho, aumentar o número de postos de trabalho, valorizar a atividade sindical e adequar o acesso a justiça.

O fundamento da modernização do direito do trabalho não foi atingido pela reforma, pois ficou muito aquém do desejável. A regulamentação quanto ao tele trabalho é truncada, traz mais dúvidas que certezas quanto a forma e conteúdo de contratação e permitiu que sigam marginalizados os contratos com uso de tecnologia e o trabalho informal, cujo ambiente virtual é crescente e incide diretamente em situações de concorrência desleal e *dumping* econômico. Outras alterações no direito individual relativas, por exemplo, ao banco de horas, remuneração e jornadas de trabalho, cláusulas contratuais e tempo de serviço se direcionaram diretamente a contenção do ativismo judicial das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho.

A necessidade de se garantir a segurança jurídica das decisões, isto é, a aplicação da norma ao fato, levou o legislador a estabelecer um sistema de contenção ante a existência de jurisprudência absolutamente dissonante em que revestia o juiz de uma atividade legislativa que não é permitida pela Constituição Federal. Permitto-me dois exemplos: o primeiro, relativo à construção jurisprudencial em torno da terceirização (Súmula 331, TST) limitando a atividade econômica em situações de inexistência de fraude e exercício regular da liberdade de estabelecimento e serviço; e, o segundo, concernente a equiparação salarial (Sumula 6 TST) que permitiu a chamada equiparação por cascata.

No primeiro caso, várias decisões passaram a considerar toda atividade contratada pela empresa como “atividade fim” e portando, vedavam a contratação de mão de obra ou empresa interposta, indo na contramão dos modelos empresariais adotados a partir da década de 70 com a fragmentação absoluta da atividade empresarial e toda a evolução da matéria. Havia contradição inclusive com a própria Sumula do TST em várias decisões que passaram a declarar vínculos de emprego diretamente com a empresa tomadora da mão de obra. Tais decisões atingiram principalmente bancos e empresas de telefonia e tecnologia e que gerou, inclusive a propositura da ADPF e 324 e RE 958252 tramitadas no STF.

Ambas demandas Constitucionais tratam do tema relativo à legalidade da terceirização e ao conteúdo da Sumula 331 do TST. A ADPF está fundada em um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho em que se discutia a Sumula 331 produtora de “decisões contraditórias e restritivas da terceirização, o que aumenta a litigiosidade da matéria e traz insegurança jurídica.

A segunda refere-se a um recurso contra uma decisão do TRT de Minas Gerais que impede que uma empresa de celulose terceirize os serviços de reflorestamento e afins por considerar que tais serviços seriam relacionados a sua atividade fim e por isso violaria a sumula 331 do TST. Discutiu-se, basicamente a limitação imposta pela jurisprudência quanto a possibilidade de se terceirizar atividade fim; se isso seria compatível com a Constituição Federal e se seria lícito terceirizar a mão de obra para a atividade fim; se o conjunto de decisões do TST quanto a restrição da prática da terceirização encontra amparo na Constituição Federal. Assim, o núcleo essencial do que se discutiu foi a essência não só da redução de custo que a atividade terceirizada traria, mas as vantagens competitivas que pudesse ter”²².

A segunda questão, isto é, a relativa a Súmula 6 do TST, decorre da abertura que o entendimento fixado proporcionou a chamado equiparação por cascata, isto é, um trabalhador de uma empresa de Eletricidade foi vencedor em um pleito trabalhista de equiparação salarial na década de 90 e todos aqueles que pediram equiparação salarial com ele, lograram receber diferenças salariais altíssimas, isto é, todos os pedidos daqueles que o sucederam tiveram por paradigma a decisão judicial e não uma efetiva situação contratual com a companhia. O precedente aberto, *data máxima vênia*, contrária a própria letra da lei, causou insegurança jurídica e, as demandas que se repetiram com fundamento na Súmula acabaram por provocar grandes discussões quanto ao limite de atuação do próprio Poder Judiciário Trabalhista.

No que concerne ao direito coletivo, a reforma de 2017 não foi menos polêmica. A espinha dorsal da reforma foi dar maior credibilidade e aplicação aos convênios coletivos, mas acabou por trazer à tona um problema anterior, não solucionado: o da liberdade sindical e o grande problema da vinculação do enquadramento sindical a categoria. Vários Tribunais do trabalho não reconheciam as normas coletivas ou declaravam nulidade de cláusulas no âmbito das ações individuais viabilizando a existência de convênios coletivos que tinham validade para alguns trabalhadores e não se aplicavam a outros da mesma empresa e da mesma categoria. Corolariamente, as empresas se viam na difícil encruzilhada de ter que aplicar o convênio a uns e não aplicar a outros, criando uma verdadeira contradição não somente entre trabalhadores, mas, também, com o sindicato. A tradução mais fiel desta situação se revelou com a alteração do artigo 611-B, par. único, CLT que dispõe não serem consideradas *normas de saúde, higiene e segurança do trabalho* os intervalos para refeição e descanso, redação esta que tem por intenção evidente a de revogar o disposto na Súmula 437, II do TST que reza *é inválida cláusula*

²² NAHAS, Thereza, *Leis Trabalhistas Comentadas*, Ed. RT, São Paulo, 2018, p. 118

de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. A intenção do legislador foi ainda mais além, evidenciando a contradição verificada nas próprias decisões pois ao mesmo tempo que a Sumula afirma a nulidade mencionada, várias decisões reconhecem que, se houver autorização do Ministério do Trabalho a redução é lícita, causando dúvida quanto ao entendimento do próprio Tribunal quanto a prefalada questão de ordem pública²³.

Neste mesmo diapasão, prosseguiu o legislador dispondo que será obrigatória a integração do sindicato, na qualidade de litisconsorte passivo necessário nas hipóteses em que o trabalhador, no âmbito da ação individual, questionar a validade da norma coletiva (art. 611-A, par. 5º, CLT). Se o Sindicato é representante natural da categoria, não se explica como os Tribunais colocam em xeque sua legitimidade em qualquer fundamento.

A discussão pela inconstitucionalidade da reforma no que toca a extinção da obrigatoriedade do imposto sindical e a desastrosa Medida Provisória nº 873 publicada em 01/3/2019 prevendo a necessidade de emissão de boleto bancário ou outro documento equivalente para efetivação do pagamento; e traçando várias exigências para o pagamento da contribuição sindical, causaram um efeito reverso na intenção que se tinha de reduzir a litigiosidade. Várias ações e mandados de segurança foram impetrados para frenar o efeito da lei e a buscada segurança jurídica tornou-se um pesadelo pra as empresas, trabalhadores e sindicatos que gozavam da incerteza quanto as obrigações que teriam. O mais estranho é que

²³"Os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta não podem ser transacionados nem mesmo mediante negociação coletiva. As parcelas imantadas por uma tutela de interesse público são insuscetíveis de redução, sob pena de atentar contra a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalhador prevista nos artigos 1º, III, e 170, caput, da Constituição Federal. As disposições relativas a intervalos para repouso e para alimentação são de caráter imperativo, não podendo ser violadas por ajuste estipulado entre as partes, tampouco, por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Excepcionalmente, permite a redução do intervalo para refeição e descanso, condicionando a sua validade a ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. A razão de ser desta restrição é a de proteger os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, resguardando o interesse público com cláusula de irrenunciabilidade e com a cominação de nulidade dos atos que atentem a tais exigências, nos termos do teor dos artigos 9º e 444 da CLT." (processo nº TST-RR-60.869/2002-900-02-00.6, 5ª turma, Ministro Rider de Brito)

a matéria já estava pacificada pelo STF²⁴ e pelo TST²⁵ no que concerne a questão de todos os outros tipo de contribuições sindicais, isto é, já se havia declarado que apenas os associados teriam o dever legal de efetuar os respectivos pagamentos e este precedente restou olvidado, o que corrobora a tese de que várias discussões sobre a reforma trabalhista, especialmente no âmbito dos Tribunais, teve por pano de fundo fundamentos ideológicos e políticos e não necessariamente jurídicos.

Houve ainda, reformas importantes quanto a questões de natureza essencialmente processual que parece ter por objetivo moralizar o acesso a justiça e equilibrar gastos, daí as alterações quanto a técnica das petições e a aplicação de multa aquele que abusa do direito de ingressar com a ação, retratado na obrigatoriedade de se justificar o impedimento de comparecer a audiência designada; a previsão da homologação judicial da rescisão por mútuo consentimento (art. 448-A) no intuito de acabar com as chamadas “casadinhas”²⁶; o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como uma via obrigatória para se determinar a invasão do patrimônio de sócios e ex-sócios para pagamento de dívida da pessoa jurídica²⁷; a determinação de pagamento de custas e despesas nos casos de sucumbência que, no meu entender não traz nenhum prejuízo, pois não se revoga a assistência judiciária gratuita a qual poderá ser concedida de ofício pelo Juiz²⁸. O mais importante, sob meu ponto de vista, que

²⁴. Antes Sumula 666, publicada em 13.10.2003. A sumula vinculante⁴⁰ conservou a mesma redação e foi publicada em 20.03.2015:A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo

²⁵ Precedente Normativo 119: Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

²⁶Simulação da propositura da ação em que, na maior parte das vezes, a empresa contratava ou encaminhava o trabalhador para um escritório de advocacia que ela mesmo contratava justamente para *simular* a propositura de uma ação e obter a homologação judicial para ter segurança jurídica no efeito da transação entabulada. Isso passou a ocorrer porque varias decisões da Justiça do Trabalho não reconhecem a validade das transações extrajudiciais e determinam o pagamento dobrado.

²⁷Não obstante o TST ter publicado a Instrução Normativa nº 39 orientando a aplicar o CPC de 2015, vários juízes não respeitavam e seguiam decretando a responsabilidade direta das pessoas físicas sem pré-aviso, citação ou possibilidade de defesa.

²⁸ “Diante de todo o contexto aqui tratado, é que não considero que a lei esteja violando a Constituição. No que concerne as custas processuais, o art. 790 da CLT garante: (a) concessão de benefício da gratuidade da justiça, por decisão de ofício ou a requerimento da parte, aqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do salário do RGPS; (b) concessão de ofício ou a requerimento ao desempregado, pois, a leitura ao contrário do par. 3º autoriza a interpretação de que, o desempregado esta, presumivelmente, em situação de maior necessidade do que aquele que percebe salário igual ou inferior a 40% do salário do RGPS; (c) concessão da gratuidade da justiça a todo aquele que comprove não ter recursos suficiente para arcar com as custas processuais em prejuízo próprio ou

seria uniformizar procedimentos e desburocratizar diversos incidentes não foi tocado. A questão da transcendência parece ter sido uma opção para permitir que o TST possa efetivamente funcionar como uma instância Constitucional receio que ainda não tenha sido apreendida. Somente o tempo de vigência da norma jurídica poderá dizer.

Uma das questões mais polêmicas e que esta sendo discutida na medida cautelar proposta da Ação Direta de Inconstitucionalidade refere-se a alteração do art. 702-I,f, par. 2º e 3º da CLT que impõe regras procedimentais rígidas para que seja aprovada, alterada ou cancelada sumulas e outros enunciados jurisprudências. A matéria segue sub-judice com parecer da AGU pelo acolhimento do pedido sob fundamento de que a li 13467/2019 impôs uma interferência do poder legislativo no judiciário, o que por si só já seria inconstitucional, bem como pelo fato de que as regras impostas “ultrapassa, contundentemente a matéria estritamente processual, pois impõem, preordenam, condicionam e balizam o funcionamento dos órgãos internos dos tribunais do trabalho, em afronta ostensiva aos arts. 96-I-a e 99 da Constituição. Invasão o âmbito normativo restrito aos regimentos internos desses tribunais, mormente quando exige *“voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas”* (...)A ingerência da Lei 13.467/2017 em matéria *interna corporis* dos Tribunais trabalhistas é evidente ao se comparar a previsão do art. 702-I-f da CLT com o disposto no §1º do art. 926 do novel CPC: **“Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”**- g.n. Quanto ao *“postulado do autogoverno da Magistratura, que enseja aos Tribunais o poder de regular, com exclusividade, toda a matéria pertinente à organização da ordem interna dos trabalhos judiciários”* (...)Conforme os fundamentos expostos no parecer do então Relator do Projeto de Lei no 6.787/2016 quando tramitava na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rogério Marinho, o objetivo primordial da proposição seria combater o *“ativismo judicial frequentemente praticado pelos tribunais trabalhistas”*, bem como assegurar a segurança jurídica nas relações trabalhistas. O ativismo judicial, segundo magistério de Luís Roberto Barroso, é uma postura do intérprete, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu alcance (...)a postura mais ativista do intérprete pode dar-se

de sua família independente do valor salarial percebido (par. 4º)” (NAHAS, Thereza, *Acesso à Justiça e Reforma Trabalhista*, Editora RT, REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO (SÃO PAULO), v. 194, p. 29-59, 2018.

em quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive no âmbito do próprio STF mediante a imposição de implementação de política pública prevista constitucionalmente”²⁹.

O fundamento de que a segurança jurídica poderia ser alcançada com a reforma de 2017, igualmente até o momento não foi alcançado. As varias discussões, como a que acima se refere, bem como a incerteza sobre a aplicação das sumulas que continuam em vigor ainda que contrárias as novas regras, estão provocando o efeito inverso: descrédito no Poder Judiciário e insegurança ainda maior. As decisões conflitantes sobre a interpretação dos textos da reforma que acrescentam retalhos novos a velha colcha sem uma sistematização adequada, somente tem servido para causar mais incertezas. A redução no número de ações não parece ser uma vitória da nova lei, mas sim a insegurança de buscar o Judiciário para lides que encontram-se contidas na sociedade. Não ha uma investigação sobre tais fatos, o que dificulta, sob meu ponto de vista, que se possa afirmar que a redução do numero de ações tenha se dado por razoes atreladas a reforma. Os índices que trago no tópico anterior indicam o aumento da informalidade e do índice de desemprego, isto é, o cenário económico e social é absolutamente desfavorável ao trabalhador, seja ele detentor de uma emprego formal, informal ou um desempregado.

A regra mais dura para a atuação jurisdicional foi a determinação de que o juiz deverá julgar sempre nos limites da lei, sendo vedado criar direito ou obrigações não previstas em lei corroborando toda a parte da reforma que se dirigiu a promover o *acertamento* da jurisprudência dos Tribunais Trabalhista. Pode se afirma que impôs o que se determina na Constituição Federal: permite-se a judicialização das decisões, mas não o ativismo judicial, sendo vedado ao Poder Judiciário a criação de regra jurídica (art.8º CLT). Em complemento a esta regra, fixou um sistema muito restrito quanto a criação de Súmulas que certamente irá impedir o aumento da vasta lista daquelas já existentes (art. 702, I, f, CLT). Por outro lado, estabeleceu a transcendência recursal, acenando, assim, para a intenção de se criar precedentes em matérias que, efetivamente terão algum tipo de repercussão jurídica, econômica, social ou política (art. 896-A, CLT), valorizando o incidente por demandas repetitivas como critério de superação das divergências jurisprudenciais.

Em 5 de setembro de 2019 a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia instalou um Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET) com intuito de analisar o mercado de trabalho brasileiro. O Grupo está dividido em quatro estudos temáticos:

²⁹ Parecer do Ministerio Público Federal, nº 513/2019- ASJCONST/SAJ/PGR, sistema único nº 281804/2019

i. economia e trabalho; *ii-* direito do trabalho e segurança jurídica; *iii.* Trabalho e previdência; *iv.* Liberdade sindical. No grupo relativo a direito do trabalho e segurança jurídica, o que se busca é a simplificação e desburocratização das normas, a segurança jurídica e a redução da judicialização.

Entendo que tais objetivos somente poderão ser cumpridos a partir da construção de um sistema uniforme e que efetivamente possa servir a tutela das relações de trabalho de forma adequada. Os diversos procedimentos distintos e decisões conflitantes sobre temas idênticos é que acabam por provocar um efeito justamente contrário a intenção legislativa, sendo oportuno destacar a importante atuação que teve o TST no momento da publicação do Código de Processo Civil e da Lei 13467/2017 que publicou as instruções normativas nº 39/2016 e nº 41/2018, respectivamente, atitude esta que certamente teve um impacto muito importante quanto a segurança jurídica relativa a aplicação da lei e a provável interpretação dela pelos Tribunais.

5 CONCLUSÃO

A reforma trabalhista de 2017, como se vê, não será capaz de criar postos de trabalho ou de modernizar as relações jurídico trabalhistas, ou simplesmente de tornar o acesso a justiça mais eficiente.

Vivemos em um mundo em transformação, em que a única maneira de se ter acesso a justiça de forma responsável e eficiente é ter uma legislação adequada e que possa, em realidade, regular as relações jurídicas atuais; compreender que os mais diversos ramos do direito, economia e sociedade estão interconectados entre si; investir em educação e, corolariamente, caminhar para uma cambio cultural. É necessário um diálogo entre os diversos poderes do Estado e que se possa estabelecer um controle estatal nas diversas relações.

Discutimos a necessidade de criação de postos de trabalho quando, paradoxalmente, não preparamos o trabalhador para entrar no mercado de trabalho. Os robôs e a revolução tecnológica não poderão ser culpados por *roubar* postos de trabalho, mas sim a nossa ineficiência em abrir horizontes e oportunidades. As fronteiras digitais e o modo de organização das empresas 4,0 não se adequam ao modelo que está desenhado na CLT que se dedica a tutela do trabalhador subordinado enquanto outras leis como a do microempresário individual traz um importante cabedal de disposições que estão relacionadas a

empreendedorismo e a trabalhadores semi-dependentes as quais tem sido ignoradas ou poucas consideradas.

Os novos tipos de organizações empresariais, já não permitem mais a adequação do conceito empregado/empregador trazida pela CLT. Não só os interesses empresariais mudaram, mas os dos trabalhadores também, não comportando a reforma um entendimento destas novas relações. Há que considerar, ainda, as diferentes gerações e o acesso maior ou menor as diversas formas de tecnologia. Os diversos *Brasis* dentro do Brasil de Norte a Sul, contam com uma diversidade de relações que não podem ser tuteladas por um único modelo negocial.

É certo que a relação de trabalho não vai acabar, mas não menos certo é que o direito do trabalho deve ser repaginado e adequado as novas realidades sociais e econômicas. A tutela deste novo direito do trabalho estará sujeita a uma jurisdição social que, não importa qual a estrutura em que ela estará inserida, mas a base da decisão deverá pautar-se no direito social o qual, para ser efetivo, deveria integrar-se com as matérias que lhe são correlatas, como a previdenciária e assistencial e empresarial, pois somente assim se reduziriam os números dos incidentes por conflitos de competência e, por exemplo, o limbo previdenciário. Não importa a estrutura física que se intencione desenhar, o que é imprescindível é poder construir um Judiciário único e cujas decisões possam ser efetivas e eficientes, coerentes com o objetivo de se construir uma sociedade mais sustentável, digna, com menos desigualdades e maior inclusão.

Nos cabe esperar as próximas ações, especialmente a interessante proposta do Governo quanto a criação do Grupo Especial que representa um esperança quanto a se poder alcançar o objetivo de conseguirmos efetivar os objetivos de se conseguir lograr uma sociedade mais igualitária e inclusiva, pois o desenvolvimento somente econômico e social somente se pode alcançar com o trabalho sustentável.

REFERENCIAS

Informe del Banco Mundial, disponible en <http://www.bancomundial.org/es/publication/human-capital>, acceso en febrero de 2019.

Informe de la OIT, *La Importancia del Empleo y los Medios de Vida en la Agenda para el Desarrollo con Posterioridad a 2015*, disponible en www.ilo.org, acceso en abril de 2019.

Perspectivas Sociales y del Empleo en el mundo: tendencias 2019, disponible en www.ilo.org, acceso en abril de 2019.

Informe de la ONU sobre globalización, 2017, disponible en <https://www.un.org/development/desa/es/news/intergovernmental-coordination/new-globalization-report.html>, acceso en mayo de 2019.

Nota Conceptual de la OIT, *La Importancia del Empleo y los Medios de Vida en la Agenda para el Desarrollo con Posterioridad a 2015*, disponible en www.ilo.org, acceso en febrero de 2019.

BRIE, Michael, *Saídas para a crise do neoliberalismo*, in *Diante da* editora UE-UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

BYANYIMA, Winnie, *La Globalización 4,0 puede tener un futuro brillante, si nos liberamos de la injusticia del pasado*, in <https://es.weforum.org/agenda/2019/01/la-globalizacion-4-0-puede-tener-un-futuro-brillante-si-nos-liberamos-de-la-injusticia-del-pasado/>, acceso en marzo de 2019.

CECEÑA, Ana Esther, *O pós-neoliberalismo e suas bifurcações*, in BRAND, Ulrich & SEKLER, Bicola, *Diante da Crise Global*, ed. UERJ, Rio de Janeiro (Brasil), 2010.

DEMIROVIC, Alex, *Pós-neoliberalismo e pós-fordismo – um novo periodo no mododeprodução capitalista?* In *Diante da Crise Global*, CoordinacioUlrich Brand & Nicola Sekler, editora EDUERJ, Rio de Janeiro (Brasil), 2010.

FONTANA, Josep, *Por el bien del Imperio – Una historia del mundo desde 1945*, Editora Pasado&Presente, Barcelona (España), 2011.

FREY, Carl Benedikt & OSBORNE, Michael A., *The Future of Employment: How susceptible are Jobs to computerisation?*, Disponible en https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/The_Future_of_Employment.pdf, acceso en mayo de 2019.

GUEVARA, Emeterio. *El mundo del trabajo en las sociedades del mañana* (Spanish Edition), Unknown. Kindle Edition.

GURGEL DE FARIA, Luiz Alberto et al, *Intervencao Estatal sobre a Economia e a Crise de 2008*, in *Direito Constitucional e os Desafios*, Coordinación Roberta Corrêa de Araujo Monteiro & André Vicente Pires Rosa, Jurua Editora, Curitiba (Brasil), 2012
NAHAS, Thereza Christina, *Reflexiones sobre los Efectos del Capital Globalizado en las Relaciones del Trabajo – Especial Referencia a la Unión Europea y al Mercosur*, ed. Bomarzo, Espanha, 2016.

.....*Acesso à Justiça e Reforma Trabalhista*, Editora RT, REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO (SÃO PAULO), v. 194, p. 29-59, 2018.

NAHAS, Thereza, *et ilii, Leis Trabalhistas Comentadas*, Ed. RT, São Paulo, 2018.

NAVARRO, Vicenç, Nao culpem os robos, disponible en <https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/nao-culpem-os-robos/>, publicado en 22/07/2016, acceso, abril de 2019.

PÉREZ DA LAMA, José, *Nietos de Keynes. Buenas y Malas Noticias sobre la Economía de la Abundancia*, disponible en <http://www.laboralcentrodearte.org/es/files/2013/bloglaboral/nietos-de-keynes>, acceso en marzo de 2019.

SANTOS, Antonio & MUÑOZ, David, *Más allá de la precariedad laboral. Los nuevos rasgos de la precariedad juvenil*, 2017, disponible en

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6276054>, acceso en mayo de 2019.

SCHWAB, Klaus, *Globalization 4,0 – Whatdoesit mean?*, disponible en <https://www.weforum.org/agenda/2018/11/globalization-4-what-does-it-mean-how-it-will-benefit-everyone/>, acceso en marzo de 2019).

SLEE, Tom. *Lo tuyo es mío: Contra la economía colaborativa*” (SpanishEdition); PenguinRandomHouse Grupo Editorial España. KindleEdition

STANDING, Guy, *The Precariat:*

Today’s Transformative Class?, disponible en <https://www.greattransition.org/publication/precariat-transformative-class>, acceso en marzo de 2019.

_____. *El precariado* (Ensayo (pasado Presente) (SpanishEdition) . Pasado y Presente. Edição do Kindle.

SUPIOT, Alain, *Perspectiva Jurídica de la Crisis Económica de 2008*, Revista de Trabajo, Nueva Época, año 7, nº 9, 2011, disponible en

http://www.trabajo.gob.ar/left/estadisticas/descargas/revistaDeTrabajo/2011n09_revistaDeTrabajo.pdf, acceso en octubre de 2015.

VILLALÓN, Jesus *et ilii*, *El Rol del Estado y Las Relaciones Laborales*, disponible en <http://www.islssl torino2018.org/papers/>, acceso en marzo de 2019.